

Colonialismo digital: implicações do capitalismo de vigilância e práticas decoloniais

MORGANA COMIN ZEFERINO

Advogada. Mestranda em Direito em Direitos Humanos pelo programa de Pós Graduação PPGD (UNESC), graduada pela Universidade Extremo Sul Catarinense. Instagram: @morganacomin

DIOGO FORTUNATO MELO

Advogado. Mestrando em Direito Constitucional Econômico pelo programa de Pós Graduação Estrito sensu UNIALFA, e Bolsista CAPES. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela ATAME e em Direito Administrativo pela CERS. Advogado desde 2016. Graduado em Direito pela PUC-GO. Professor Universitário. Pós graduando em Antropologia e em psicanálise pela faculdade PRO-MINAS, e graduando em filosofia pela faculdade UNICA. Autor na RBDP. E-mail: diogofortunato.adv@gmail.com Instagram: @Dr.Fazdetuo_profdiogo.

RESUMO

No contexto atual vivencia-se mudanças tecnológicas céleres, a vida das pessoas está anexa às mídias digitais e, enquanto isso, um bombardeio de informações são transmitidas, enquanto outros muitos dados são coletados. A multidisciplinaridade trás a importância de aspectos de se ater tanto sobre a psicologia humana como fatos históricos ocorridos na formação da América Latina e do capitalismo colonial. Essa disposição, vai ao encontro com o termo colonialidade de dados e/ou colonialismo digital, contemporaneamente, estabelecendo um novo padrão de poder mundial pós-moderno, com ampla interação do fenômeno virtual na vida das pessoas. Um dos aspectos centrais desse padrão social, é sobre a capacidade que as tecnologias têm de repassar conteúdos ao ponto de seduzir a vontade da população mundial, levando a um capitalismo da sedução. Traços da colonialidade estão presentes no padrão de poder hegemônico atual, e nessa existência tecnológica os tráfegos podem conter injustiças, visões tipicamente eurocêntricas, discriminatórias e desiguais. No texto a seguir, o objetivo principal é abordar contextos teóricos necessários, e trazer as implicações da colonialidade-digital conduzida pelo capitalismo da sedução. Portanto, o presente artigo trará o quanto é imprescindível os fatos ocorridos na herança social, mas mostra que é mais necessário ainda, compreender que os mesmos pensamentos e condutas do período colonial, ainda se fazem presente na vida das pessoas o que implica práticas decoloniais. **PALAVRAS CHAVE:** Capitalismo da Sedução; Colonialismo-digital; Decolonialidade; Direitos Humanos; Tecnologia.

RESUMEN

En el contexto actual se viven rápidos cambios tecnológicos, la vida de las personas está ligada a los medios digitales y, mientras tanto, se transmite un bombardeo de información, mientras se recopilan muchos datos. La multidisciplinariedad trae la importancia de aspectos que se centran tanto en la psicología humana como en los hechos históricos ocurridos en la formación de América Latina y el capitalismo colonial. Esta disposición está en línea con el término colonialidad de datos y/o colonialismo digital, al mismo tiempo que establece un nuevo patrón de poder mundial posmoderno, con una amplia interacción del fenómeno virtual en la vida de las personas. Uno de los aspectos centrales de este patrón social es la capacidad de las tecnologías para transmitir contenidos hasta el punto de seducir la voluntad de la población mundial, conduciendo a un capitalismo de la seducción. Hay rastros de colonialidad en el patrón actual de poder hegemónico, y en esta existencia tecnológica, el tráfico puede contener injusticias, puntos de vista típicamente eurocéntricos, discriminatorios y desiguales. En el siguiente texto, el objetivo principal es abordar contextos teóricos necesarios y resaltar las implicaciones de la colonialidad digital impulsada por el capitalismo de seducción. Por lo tanto, este artículo mostrará cuán esenciales son los hechos ocurridos en el patrimonio social, pero muestra que es aún más necesario comprender que los mismos pensamientos y comportamientos del período colonial aún están presentes en la vida de las personas, lo que implica prácticas descoloniales.

PALABRAS CLAVE: Capitalismo de Seducción; Colonialismo digital; Descolonialidad; Derechos humanos; Tecnología.

1. INTRODUÇÃO

O avanço da era digital está redefinindo o futuro da vida das pessoas em todos os aspectos e a nível mundial. Neste contexto, o objetivo deste trabalho é explorar o colonialismo digital, suas implicações na vida das pessoas, especialmente à medida que o processamento de dados obtidos pelo uso das tecnologias é refinado e usado para persuadir a vontade humana.

Ao ser analisado o impacto desse fenômeno da colonialidade digital, será abordado como a sociedade está vivenciando um novo paradigma global, influenciados pelo viés capitalista. Grande parte da sociedade encontra-se alheia e seduzida por esse fenômeno e isso pode ser prejudicial na tomada de decisões, prejudicando amplamente os Direitos Humanos, e em maior preocupação, à privacidade mental.

Salienta-se que não se pretende esgotar o assunto, mas sim proporcionar uma compreensão abrangente dessas dinâmicas contemporâneas e trazer para a reflexão humana aspectos que podem ser sugestivas para um seguimento mais atento na era da pós-verdade.

É crucial compreender os diversos desafios associados à transformação digital, isso é inevitável, especialmente quando se trata da exclusão digital que atinge diversos grupos marginalizados e subalternos. A raiz do problema da exclusão digital vai além de dispor o acesso às tecnologias. No entanto, o enfoque da exclusão por mais que resulte em abordagens significativas, não será o enfoque do presente artigo.

O objetivo geral é compreender a definição de colonialismo digital, seus efeitos e impactos na sociedade contemporânea. Para isso, o presente artigo, divide-se em duas seções específicas. A primeira visa compreender o que é o colonialismo de dados, suas repercussões na sociedade digital e os Direitos Humanos. Na segunda, será abordado a necessidade de uma descolonização de dados nas mídias digitais para sair da lógica capitalista de dominação e vigilância.

A pesquisa tem sido conduzida através do método dedutivo com a técnica de pesquisa bibliográfica documental, teses, dissertações, revistas jurídicas livros e artigos, em enfoque, de Carballido, Castells, Faustino e Lippold, Lipovetsky, Quijano, Rosillo Martínez e outros, todos em correspondência ao tema.

2. COLONIALISMO DIGITAL, SUAS IMPLICAÇÕES E OS DIREITOS HUMANOS

Primeiramente, é essencial definir o termo “colonialismo” e explorar o surgimento do colonialismo digital e/ou de dados, destacando as semelhanças e as diferenças entre eles.

Segundo Lima e Loch (2018, p. 207) o movimento colonial no Brasil, foi construído sobre duras penas. O período é gravado por um grande genocídio indígena, exploração e escravização cruel das pessoas, hábitos esses trazidos do “novo continente”.

Para Marrano (2021, p.1), o termo colonialismo adverte uma ideia de dominação de uma nação sobre a outra, mais precisamente por meios territoriais, culturais e econômicos. A autora menciona que há dois modelos de colonização: o de exploração que visa retirar as matérias primas e bens de um local para o local colonizador e o modelo de povoamento, que é relacionado ao deslocamento de vários colonos para o território a ser colonizado.

2

Outro ponto a ser considerado sobre essa dominação física e cruel, é a questão da subjugação mental que os colonizadores direcionaram a toda e qualquer pessoa explorada e escravizada. Na lógica eurocêntrica de dominação, todas as formas de pensar e atuar que foram diferentes das deles foram subalternizadas, colocando-as como inferiores e repudiando-as (Lima; Loch, 2018, p. 207).

Boaventura (2018, p. 1), ressalta que o colonialismo, representa a dominação e a degradação de populações com base em fundamentos étnico-raciais, no qual esses povos são restritos à mesma dignidade humana

que seus os dominadores. Em outras palavras e de modo cruelíssimo, são considerados sub-humanos e descartáveis por seus dominadores.

Por considerar as formas originárias de pensar e atuar dos povos da América Latina como inferiores, houve um movimento de ocultação e a dominação da mente das pessoas escravizadas e exploradas, para fazerem com que se esquecessem de suas raízes inclusive o seu modo de ser e pensar, ao qual preservam antes mesmo das imposições cruéis chegarem (Lima; Loch, 2018, p. 207).

Quijano (2010, p. 11-20) dispõe que a colonialidade é uma estruturada por meio de classificações étnicas, raciais e culturais das populações, tomando a Europa como referência para vincular-se à expansão da modernidade e da racionalidade. A autora menciona que a colonialidade se perpetua nas relações de subordinação, sujeição e inferiorização de modos de vida, incluindo aos saberes e conhecimentos produzidos na América Latina.

Boaventura (2018, p. 1), esclarece que o colonialismo nunca realmente terminou. Para o autor ele é constantemente reciclado em novas formas, só que conotados com os mesmo vieses de dominação e exploração.

Segundo Quijano (2005, p. 119), durante a expansão mundial da dominação colonial pelos brancos (ou europeus a partir do século XVIII), critérios de classificação social discriminatórios e desiguais foram impostos a toda a população global. Além de ter sido imposta uma classificação racista, foi combinada com uma distribuição desigual do trabalho e das formas de exploração do capitalismo colonial, associado quase exclusivamente a branquitude aos empregos remunerados e aos cargos de liderança na administração colonial (Quijano, 2005, p. 119).

No colonialismo a posição privilegiada adquirida com a exploração das Américas, através do controle do ouro, prata e outras mercadorias produzidas pelo trabalho forçado dos povos originários e a localização estratégica no Atlântico, por onde essas mercadorias eram traficadas para o mercado mundial, deu aos brancos uma vantagem significativa no controle do comércio global (Quijano, 2005, p. 119).

Boaventura (2018, p. 1), ressalta que as atuais formas de colonialismo são mais sutis, porque se manifestam nas relações sociais, econômicas e políticas, sob a aparência de ideologias antirracistas, de Direitos Humanos, igualdade perante a lei, não discriminação e igual dignidade. Esse colonialismo, segundo o autor, é insidioso e difícil de detectar, pois é invasivo e se utiliza de disfarces, porém, ainda causa sofrimento significativo às suas vítimas (Boaventura, 2018, p. 1).

O controle do mercado mundial, impulsionada pela exploração e controle dos metais preciosos das Américas, deu aos brancos o poder extenso de dominação nas redes de comércio, que incluía principalmente China, Índia, Ceilão, Egito, Síria e os futuros Oriente Médio e Extremo. O controle do capital, do trabalho e dos recursos de produção já estava a nível mundial, sendo posteriormente reforçado e consolidado pela expansão e dominação colonial branca sobre diversas populações globais (Quijano, 2005, p. 119).

Em consonância, Frantz Fanon (1968, p. 30), descreve que no período colonial houve grande violência e destruição das formas sociais:

A violência que presidiu ao arranjo do mundo colonial, que ritmou incansavelmente a destruição das formas sociais indígenas, que arrasou completamente os sistemas de referências da economia, os modos da aparência e do vestuário, será reivindicada e assumida pelo colonizado no momento em que, decidindo ser a história em atos” a massa colonizada se engolfar nas cidades interditas. Fazer explodir o mundo colonial é doravante uma imagem de: ação muito clara, muito compreensível e que pode ser retomada por cada um dos indivíduos que constituem o povo colonizado. Desmanchar o mundo colonial não significa que depois da abolição das fronteiras se vão abrir vias de passagem entre as duas zonas. Destruir o mundo colonial é, nem mais nem menos, abolir uma zona, enterrá-la profundamente no solo ou expulsá-la do território.

O colonialismo prospera e é presente em diversos ambientes como ruas, casas, prisões, universidades, supermercados, batalhões de polícia inclusive nas mídias digitais. Ele se camufla como outras formas de dominação, como diferenças de classe e gênero, é perceptível nas condutas cotidianas dessa forma agir (Boaventura, 2018, p. 1).

Ressalta Castells e Cardoso (2005, p. 18), que o novo cenário tecnológico inclui ou exclui indivíduos, dependendo das configurações e prioridades estabelecidas. Afirmam os autores que, embora a sociedade em rede se expanda globalmente, ela não abrange todas as pessoas.

Atualmente, uma grande parte da humanidade está excluída dessa dinâmica, e mesmo que todos sejam impactados pela lógica e pelas relações de poder que permeiam as redes globais de organização social, violam muito dos Direitos Humanos consagrados.

Sarlet (2022, p. 138) observa que Direitos Humanos referem-se a posições reconhecidas por tratados internacionais, independentes de uma ordem constitucional específica, com validade universal e supranacional. É importante destacar que, após a Segunda Guerra Mundial devido às atrocidades cometidas, surgiu a necessidade de universalizar e positivar os Direitos Humanos, fundamentais para a reconstrução social e para a flexibilização da soberania estatal (Piovesan, 2000, p. 93-95).

O Brasil buscando ampliar a proteção dos Direitos Humanos para todas as nações e indivíduos, é um dos signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, comprometendo-se a promover a dignidade humana sem discriminação (ONU, 2020, p.1). Sabendo-se que ao ser violado um tratado internacional, se um Estado infringe os deveres assumidos deve ser responsabilizado (Pes, 2009, p. 54).

Entretanto, o discurso sobre os Direitos Humanos por vezes acaba sendo veículo para perpetuar relações de poder desiguais. Por essa razão, deve ser interpretado a partir de uma perspectiva sócio-histórica crítica, entendendo-o como um projeto voltado para a transformação das realidades sociais, e garantidor efetivo da dignidade, da justiça e da solidariedade (Carballido, 2019, p. 108).

Carballido (2019, p. 102) descreve que os Direitos Humanos não são apenas como um conjunto de princípios, valores e normas, mas também como um sistema de práticas sociais que possibilita a criação de espaços de luta incluindo a diversidade de posicionamentos em prol da dignidade humana.

Segundo Carballido (2019, p. 107), uma nova perspectiva sobre os Direitos Humanos surge, a qual estabelece que:

La perspectiva sociohistórica asume la diversidad de posicionamientos sociales de las sociedades modernas y la conflictividad inherente al hecho de que dicha diversidad se configure a través de relaciones asimétricas de poder; ello lo hace posicionándose a favor del reconocimiento y empoderamiento de los sectores más débiles, apostando por procesos de transferencias (y autotransferencias) de poder y por la necesaria redistribución de capacidades sociales.

Aragão (2017, p. 28/29) ressalta que o Direito deve expandir sua área de alcance, não se limitando apenas a resolver conflitos, mas também atuando como uma ferramenta fundamental para impulsionar transformações sociais. Ele define os limites dos direitos individuais, estabelece normas obrigatórias de conduta, determina procedimentos adequados para alcançar certos objetivos e aplica sanções em caso de violações.

4

Ao promover mudanças na sociedade se leva em conta que é um processo lento e complexo, pois envolve a alteração de mentalidades, crenças, hábitos e estilos de vida (Aragão, 2017, p. 28/29). A busca pela efetividade dos Direitos Humanos e a dignidade humana em um mundo cheio de desafios e desigualdades é um objetivo de constante luta Carballido (2019, p. 102).

Segundo Gándara Carballido (2013, p. 335) a concepção intercultural dos Direitos Humanos requer uma forma de pensar, trazendo como possibilidade o diálogo entre diferentes tradições culturais e suas formas

de contemplar a dignidade humana e todos os direitos consagrados universalmente.

A proposta de trazer a teoria crítica dos Direitos Humanos é uma necessidade para avançar na teorias interculturais, sendo imprescindível ter o olhar multicultural crítico que supere políticas de discriminação e resistam às obrigações impostas do considerado “padrão universal” e eurocentrico (Herrera Flores, 2005, p. 114).

3. DOMINAÇÃO DO CAPITALISMO DA SEDUÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA DESCOLONIALIDADE

Faustino e Lippold (2023, p. 25), mencionam que o “velho” capitalismo continua sendo amplamente permeado pelo racismo, pelo sexismo, pela transfobia, pelo antropocentrismo especista e etc. Nesta perspectiva, o colonialismo de dados para os autores, trás uma manipulação intencional da cognição humana por grandes corporações tecnológicas, visando a ampliação da acumulação de capital.

Quijano (2010, p. 11-20), definiu que a colonialidade é um dos principais elementos do paradigma mundial do poder capitalista. Neste sentido, levando em conta o contexto tecnológico, Foer (2018, p. 169-170), destaca que os monopólios tecnológicos estão mais consolidados do que os do passado, principalmente devido ao vasto acúmulo de dados armazenados, um atrativo extremamente valioso. O autor em analogia, menciona que é o “novo petróleo” que gira as rodas do capitalismo, que coleta dados e registram atividades diárias, até das mais profundas vontades que o ser humano possui.

Com a recepção em volume significativo dessas informações pelas tecnologias de ponta, é possível refinar os padrões do desejo humano, trazendo um retrato da psique individual e aumentando as formas de dominação e persuasão (Foer, 2018, p. 169-170).

Segundo Lipovetsky (2020, p. 28), o hiperconsumismo caracteriza-se pelo imperativo de capturar desejos, atenção e afetos. Para o autor, lógicas que estimulam desejos e apelam às emoções organizam o universo tecnológico comercial em todos os aspectos. O capitalismo, por sua vez, encanta e se apresenta como um capitalismo emocional.

Zuboff (2021, p. 22-24), menciona que o *capitalismo de vigilância* captura a experiência humana individualizada, convertendo-a em dados comportamentais. Esses dados são parcialmente utilizados para aprimorar produtos e serviços que a eles possa ser direcionada com precisão e acerto, mas a maior parte é convertida em “excedente comportamental”, alimentando sistemas de Inteligência Artificial - IA que geram previsões capazes de impactar no livre arbítrio.

Foer (2018, p. 206-207) destaca que o uso do livre-arbítrio é necessário e permite que os seres humanos analisem previamente antes de se submeterem à manipulação de forma voluntária. Contudo, a impressão é de que se está entregando muito mais do que se gostaria e sendo influenciado muito além do que se percebe comumente.

Zuboff (2021, p. 22-24) ainda destaca que essas previsões humanas são vendidas em novos mercados de comportamento, criando uma enorme riqueza para os capitalistas de vigilância.

5

Uma representação detalhada da nossa mente é extremamente poderosa em mãos erradas (Foer, 2018, p. 170). O capitalismo de vigilância funciona como um sistema parasita, criando uma disparidade de conhecimento e poder. A expansão desse fenômeno coloca em risco tanto a essência humana quanto à democracia, deixando um rastro de consequências que as futuras gerações poderão lamentar (Zuboff, 2020, p. 22-24).

O capitalismo sempre teve o objetivo de despertar o desejo de consumir, estimulando a mente humana

em um período de distração a querer produtos que não se considera necessários (Foer, 2018, p. 170).

Os dados são uma ferramenta poderosa para concretizar com precisão esse objetivo. Com eles, as pessoas tornam-se mais suscetíveis, propensas à dependência, e são facilmente influenciadas. É por isso que as recomendações da Amazon frequentemente se transformam em compras, e os anúncios do Google geram tantos cliques (Foer, 2018, p. 170).

Segundo Faustino e Lippold (2022, p. 75), não há capitalismo sem o colonialismo e, por sua vez, não há colonialismo sem racismo e ambos ligados dialeticamente por uma relação de determinações e imposições.

Os traços do período colonial jamais passa despercebido porque atinge o ser, modifica fundamentalmente o ser, transforma espectadores sobrecarregados de inessencialidade, colhidos de modo quase grandioso pela roda-viva da história (Frantz Fanon, 1968, p. 55-57).

Frantz Fanon (1968, p. 56), menciona que o que predomina nos homens com traços coloniais é a impaciência. Os colonizados são escravos dos tempos modernos. Segundo o autor, (1968, p. 57):

O colonizado, que tem ocasião de ver o mundo moderno penetrar até nos recantos mais longínquos da selva, adquire uma consciência muito aguda do que não possui. As massas, por uma espécie de raciocínio... infantil, convence-se de que todas essas coisas lhes foram roubadas. Por isso é que em certos países subdesenvolvidos as massas avançam muito depressa e compreendem, dois ou três anos depois da independência, que foram iludidas, que “não valia a pena” lutar se isso não ia realmente mudar.

O processo de descolonização, introduz no ser um ritmo próprio, transmitido por homens novos, uma nova linguagem, uma nova humanidade. A descolonização é, em verdade, criação de homens novos. Mas esta mudança não se limita em apenas identificar as arestas enfrentadas pela sociedade descolonizada, tendo em vista que a violência, embora seja um empecilho na mudança do saber, é a instituição que as massas levam em conta para garantir sua libertação (Frantz Fanon, 1968, p. 55-57).

A decolonialidade anuncia-se como uma luta e resistência a todos os padrões e práticas de poder e dominação deste capitalismo sedutor (Oliveira; Lucini, 2020, p. 12), presente há mais de 500 anos (Walsh, 2006, 25-42).

A luta e resistência a todos os padrões e práticas coloniais que ainda são visíveis na contemporaneidade permite analisar o contexto subalterno que muitos povos ainda vivem, aprisionados pelas imposições colonizadoras (Oliveira; Lucini, 2020, p. 12).

O pensamento descolonial, segundo Bragato (2014, p. 227), propõe uma visão dos direitos humanos como um desenvolvimento global, onde há a contribuição de múltiplos agentes e sociedades mudando seus rumos de forma imprevisível. A autora ressalta sobre a imprescindibilidade da perspectiva plural, cultural e histórica.

Nesse contexto, o “colonialismo de dados” por ser uma lógica que opera sobre a técnica, política e na economia, gera lucros por meio da dominação e exploração das vivências transformadas em dados. O poder de promover a exploração econômica, a vigilância global, e a modulação do comportamento dos utilizadores das plataformas digitais é um novo contexto de dominação e violência desenfreada do que se tem de mais valioso (Ferreira, 2021, p. 58).

6

O primeiro passo na pós-modernidade para reformular o discurso dominador é se desenraizar da Modernidade europeia como sendo a fonte única, permitindo que ideias e lutas periféricas sejam o discurso dominante dos direitos humanos, tornando-os verdadeiramente universais e conectados às experiências de todas as comunidades, mas principalmente dessas, onde há maior luta e resistência pelas formas dignas de vida (Bragato, 2014, p. 227).

Rosillo Martínez (2023, p. 506), destaca que a fundamentação dos direitos humanos é vista como um

olhar distorcido, ou seja, acabam sendo instrumentos de ideologização que justifica uma dominação e opressão de um país sobre outros, de classes sobre outras classes de um grupo sobre outros grupos.

Através da Filosofia da Libertação, Rosillo Martínez (2023, p. 506), menciona que:

Para superar esta situación, la fundamentación de derechos humanos debe posibilitar el diálogo intercultural para mostrar que la experiencia de lucha por la dignidad humana, y el uso de instituciones políticas y jurídicas para protegerla, no son postulados exclusivos de Occidente. De lo contrario, la fuerza crítica del discurso de derechos humanos se ve disminuida en realidades periféricas, ajenas total o parcialmente a la tradición eurocéntrica, y se vuelven ideologizaciones e instrumentos que justifican la opresión de las clases dominantes —que suelen ser funcionales y simpatizar con los intereses de las potencias del Norte - sobre las clases pobres y populares.

Wolkmer (2015, p. 40), ressalta que uma vez reconhecida a teoria crítica eurocêntrica hegemônica, é imprescindível agir pedagogicamente para uma concepção crítica descolonial, pluralista e intercultural enquanto expressão de libertação humana e das mudanças sociais em contextos periféricos, o que tem sido representado pelo Sul global.

Segundo Wolkmer (2015, p.40):

[...] pensar e operacionalizar uma teoria crítica alternativa/descolonial implica, hoje, ir além dos marcos emancipatórios de tradição moderna, essencialista, racionalista e eurocêntrica; é direcionar-se para uma construção realista, contextualizada e transformadora de espaços societários, políticos e culturais subalternos. Daí a defesa de um saber liminar e de uma prática liberadora que irrompa do “paradigma outro”, do “alternativo sul” e do “descolonial”. Trata-se de superar a condição de subordinação, exploração e violência, criando um pensamento insurgente que parta de nossas tradições intelectuais e de nossa própria experiência histórica.

Novas fontes de legitimidade merecem o reconhecimento como epistemes alternativas devido às ricas tradições que advêm da América Latina, África e Oriente, que como se sabe sempre foram ocultadas, minimizadas ou mesmo negadas no âmbito das diversidades culturais, o que fez com que a própria população colonizada se esquecesse de suas preciosas origens (Wolkmer, 2015. p. 40).

O poder das tecnologias sobre a vida das pessoas preocupa, mas também permite investigar as estratégias que mantêm os sujeitos utilizando essas tecnologias, mapear novas relações de poder, e questionar a circulação da informação, além de propor a descolonização dos dados e dos dispositivos tecnológicos (Ferreira, 2021, p. 58).

Conclusão

A exploração e dominação de nações não são fenômenos recentes. Desde o período colonial, foram deixadas marcas profundas das ações violentas, resultantes da imposição de um modo de ser e pensar eurocêntrico sobre outras culturas. O povo do Sul global ainda sofre as consequências dessas práticas de dominação, que agora se estendem para o contexto tecnológico.

Nesse cenário, a dominação mental torna-se ainda mais poderosa, à medida que os dados coletados contêm traços refinados do ser humano e de suas vontades. A condução do que se vê, do que se compra, do que se espera consumir, do que se pretende comer, vestir e a quem se pretende relacionar, está sob dominação, e o livre arbítrio pode estar sendo corrompido por essa lógica de sedução capitalista.

O colonialismo digital é uma lógica que atua na política, economia e no social para exercer práticas de dominação por meio de tecnologias persuasivas que transformam as experiências humanas em dados digitais quantificáveis, tornando-os exploráveis e lucrativos para grandes corporações. Esse termo atual revela como as práticas coloniais se perpetuam pela internet e pelo uso desses dados, evidenciando a necessidade de um pensamento crítico e contra-hegemônico.

A urgência de pensar em práticas descoloniais diante do capitalismo de vigilância é uma necessidade para superar os aspectos de dominação e exploração do antigo paradigma histórico-cultural hegemônico. As pessoas seguem padrões impostos, compram impulsivamente, compartilham informações e moldam seus perfis sociais digitais, sendo constantemente seduzidas e dominadas por imposições tecnológicas, reproduzindo padrões coloniais. Além disso, relações discriminatórias e preconceituosas, com raízes no período colonial, também permeiam o ambiente digital.

Um posicionamento crítico do colonialismo-digital é essencial na era atual, para não reforçar contextos excludentes que marginalizam a maioria da população Sul global. A valorização de racionalidades, conhecimentos e experiências que aqui se fazem presente, abre caminhos para estruturar um novo mundo e promover o debate sobre os vestígios coloniais na sociedade digital. Isso pode instaurar horizontes emancipatórios e fomentar a descolonização do pensamento como prática libertadora, imprescindível para a criação de um mundo tecnológico onde outros mundos possam coexistir com respeito e sem discriminação.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no antropoceno e os limites do Planeta. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. (org.) **Estado de Direito Ecológico: Conceitos e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Instituto O direito por uma Planeta Verde, 2017. p. 20 – 37.

BRAGATO, F. F. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 19, n. 1, p. 201–230, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 15 ago. 2024.

CARBALLIDO, Manuel Gándara. **Los Derechos Humanos en el siglo XXI: Una mirada desde el pensamiento crítico**. 1ª ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Clacso, 2019.

CARDOSO, Gustavo. Sociedades em Transição para a Sociedade em Rede. In CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política**; Conferência. Belém (Por): Imprensa Nacional, 2005. p. 31-61. Disponível em: . Acesso em: 10 de out. 2022.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução de José Laurindo de Melo. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968.

FERREIRA, Sérgio Rodrigo da Silva. O que é (ou o que estamos chamando de) ‘Colonialismo de Dados’?. **PAULUS: Revista de Comunicação da FAPCOM**, v. 5, n. 10, 2021. Disponível em: <https://revista.fapcom.edu.br/index.php/revista-paulus/article/view/458>. Acesso em: 15 ago. 2024.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOER, Franklin. **O mundo que não pensa: a humanidade diante do perigo real da extinção do homo sapiens**. Tradução de Debora Fleck. Rio de Janeiro: Leya, 2018.

8

LIPPOLD, W., & FAUSTINO, D. (2022). Colonialismo digital, racismo e acumulação primitiva de dados. **Germinal: Marxismo E educação Em Debate**, 14(2), 56–78. Recuperado de: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/49760>

LIPPOLD, W., & FAUSTINO, D. (2023). **Colonialismo digital: por uma crítica hacker-fanoniana**. Boitempo: São Paulo - 2023.



LIMA, F. da S.; LOCH, A. de S. Quilombos e remanescentes Quilombolas: a luta pela garantia de direitos humanos numa perspectiva crítica e intercultural. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 28, n. 2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/29021>. Acesso em: 14 ago. 2024.

LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade da sedução**: democracia e narcisismo na hipermodernidade liberal. Traduzido por: Idalina Lopes. Editora Manole: São Paulo. 1. ed., 2020.

MACAYA, Javiera F. Medina; RIBEIRO, Manuella Maia; OYADOMARI, Winston. Governo eletrônico e os caminhos para as cidades inteligentes: Diferenças e desigualdades na adoção e no uso das TIC por prefeituras no Brasil. In **Tecnologias de Informação e Comunicação na Gestão Urbana**: desafios para a medição de cidades inteligentes. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. -- 1. ed. - São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020.

MELO, Diogo Fortunato; MESQUITA, Amanda Fernandes. **O acesso à justiça e a violência doméstica: a ineficácia das medidas protetivas de urgência**. Revista Científica Eletrônica da Faculdade de Piracanjuba, v. 4, n. 7, p. 57-72, jul./dez. 2024. ISSN 2764-4960. Disponível em: [URL ou local onde o documento foi acessado, se necessário]. Acesso em: [data de acesso, se aplicável].

MENDONÇA. Suzana Maria Fernandes. A boa administração como direito fundamental. 2019. 160 f. Dissertação (Mestrado Científico em Ciências JurídicoPolíticas) - Faculdade de Direito Universidade de Lisboa, Lisboa. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41819/1/ulfd140899_tese.pdf. Acesso em: 10 de jun. 2024.

MARRANO, Maria Beatriz Vieira. **O que é colonialismo?** UNIPAMPA - S, 2021. Disponível em: <https://sites.unipampa.edu.br/lehmai/o-que-e-colonialismo/>. Acesso em: 13 de ago. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas Brasil, 2020. Disponível em: . Acesso em: 25 de jun. de 2024.

PES, João Hélio Ferreira. **A constitucionalização de direitos humanos elencados em tratados**. 2009. 128 f. Tese apresentada no Curso de Formação Avançada para o Doutorado, na disciplina Direito Constitucional (Doutorado em Ciências Jurídico-Políticas) - Universidade de Lisboa, Lisboa, 2009. Disponível em: <https://icjp.pt/sites/default/files/media/631-947.pdf>. Acesso em: 09 de maio. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, Ano 8, V. 15, jan./jun. 2000. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_globais_justica_mundo_br.pdf. Acesso em: 25 de jul. de 2024.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. **CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales**. Editorial/Editor - Buenos Aires, 2005. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf. Acesso em: 13 de ago, 2024.

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Fundamentación de los derechos humanos desde la filosofía de la liberación**. Escuela Libre De Derecho - 2023. Disponível em: <https://www.eld.edu.mx/Revista-de-Investigaciones-Juridicas/RIJ-36/Capitulos/15-Fundamentacion-de-los-derechos-humanos-desde-la-Filosofia-de-la-Liberacion.pdf>. Acesso em: 12 de jun. de 2024.

9

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Boaventura de Sousa Santos**: o Colonialismo e o século XXI. Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz, 6 abr. 2018. Disponível em: <https://www.cee.fiocruz.br/?q=boaventura-o-colonialismo-e-o-seculo-xxi>. Acesso em: 09 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 11. São Paulo Saraiva Jur 2022 1 recurso online



DE SOUZA OLIVEIRA, Elizabeth; LUCINI, Marizete. **O Pensamento Decolonial: Conceitos para Pensar uma Prática de Pesquisa de Resistência.** Boletim Historiar, v. 8, n. 01, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/historiar/article/view/15456>. Acesso em: 11 ago. 2024.

WALSH, Catherine. Interculturalidad crítica/pedagogia de-colonial. **Revista de Educação Técnica e Tecnológica Em Ciências Agrícolas**, v. 3, n. 6, p. 25-42, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder.** Tradução de George Schlosinger. Editora Intrínseca. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://extremidades.art/x/christinemello/wp-content/uploads/sites/3/2023/08/A-Era-do-Capitalismo-de-Vigilancia-Shoshana-Zuboff.pdf>. Acesso em: 13 de ago. 2024.